



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**PARECER n. 00369/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.007907/2019-43**

**INTERESSADOS:** DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTOS:** EFEITOS DO DECRETO Nº 9.806/2019 SOBRE A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 292/2002. COMISSÃO PERMANENTE DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS.

EMENTA: CMF. CONSULTA FORMULADA POR ÁREA TÉCNICA. EFEITOS DO DECRETO Nº 9.806/2019 SOBRE A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 292/2002. COMISSÃO PERMANENTE DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS. DECRETO Nº 9.759/2019. EXTINGUE E ESTABELECE DIRETRIZES, REGRAS E LIMITAÇÕES PARA COLEGIADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. APLICABILIDADE À HIPÓTESE. EXTINÇÃO DA CPCNEA/CONAMA. RECRIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 292/2002.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

**I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por área técnica deste Ministério do Meio Ambiente, especificamente pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, versando sobre a representação perante o Colegiado.

2. Considerando os termos enxutos, vale trazer *in integrum* o que trata o OFÍCIO Nº 3995/2019/MMA (SEI 0425515):

1. Com a publicação do Decreto nº 9.806/2019, que alterou o Decreto 99.274/90, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, haverá necessidade deste Departamento se posicionar em relação a procedimentos relacionados ao Cadastro Nacional de Entidades Ambientalista-CNEA.

2. O CNEA foi criado pela Resolução CONAMA nº 006/89 com o objetivo de manter em banco de dados os registros das Entidades Ambientalistas não governamentais atuantes no país.

3. Posteriormente, a Resolução nº 292/2002 instituiu a Comissão Permanente do CNEA, com a finalidade de proceder ao cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA. Informações sobre o CNEA podem ser encontradas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, pelo endereço: <http://cnea.mma.gov.br/documentos>

4. A CP-CNEA é integrada por seis conselheiros representantes das Entidades Ambientalistas no CONAMA, sendo um representante das entidades ambientalistas de âmbito nacional e cinco representantes, um por região, das entidades ambientalistas de cada uma das cinco regiões geográficas do País.

5. Isso exposto, consulto essa CONJUR quanto aos efeitos do Decreto nº 9.806/2019 na Resolução nº 292/2002, no que se refere a composição da Comissão Permanente do CNEA, visto que, com a nova composição do CONAMA, as Entidades Ambientalistas são representadas por apenas quatro conselheiros e independem de região geográfica.

3. É o necessário relatório. Seguimos à apreciação jurídica.

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4. Versa a consulta formulada a respeito da alteração promovida pelo Decreto nº 9.806/2019 na estrutura do Conselho Nacional do Meio Ambiente, especificamente, como contemporizar juridicamente a modificação referida em face da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas, que refletia o modelo anterior em número de conselheiros representantes, no total de seis, sendo um de âmbito nacional e outros cinco de cada região do país.

5. Primeiro sobre a alteração promovida, o que o Decreto nº 9.806/2019 efetivou foi uma reformulação na representação do Conselho Nacional do Meio Ambiente de forma pontual, refletindo

também a nova organização da própria administração direta federal resultante da Lei nº 13.844/2019. Contudo, no que tange à representação de entidades ambientalistas perante o CONAMA, houve uma redução significativa, passando de onze para apenas quatro.

6. A redação anterior contava com a redação conferida pelo Decreto nº 3942/2001:

Art. 4º O CONAMA compõe-se de:

- VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:
- a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
  - b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;

7. De seu turno, a Resolução CONAMA nº 292/2002, a pretexto de normatizar e dinamizar o processo de cadastramento de entidades ambientalistas, que reflete na representação perante o próprio Conselho e também perante o Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituiu como pilar central de suas disposições a Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas. Cuida-se de colegiado direcionado a proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA, composto por um representante de entidades de cada uma das regiões geográficas do país, além de um representante das entidades ambientalistas de abrangência nacional, cada um deles eleitos anualmente dentre os Conselheiros do próprio CONAMA. É o conteúdo observado dos arts. 3º e 4º da citada Resolução CONAMA.

8. Entretanto, prejudicialmente a se considerar as alterações promovidas no CONAMA a pretexto das disposições veiculadas pelo Decreto nº 9.806/2019, calha trazer à tona outro percalço jurídico, mais agudo. Referimo-nos ao Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que *extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal*, traz disposições aplicáveis à Comissão Permanente do CNEA, a saber:

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

- I - decreto;
- II - ato normativo inferior a decreto; e
- III - ato de outro colegiado.  
(grifo nosso)**

9. O objeto jurídico do Decreto nº 9.759/2019 enquanto ato normativo é justamente extinguir colegiados e recriá-los mediante novos moldes de formalidades, composição e funcionamento. Sem qualquer dúvida, por previsão normativa expressa acima referida, bem como por não se encontrar dentre as exceções admitidas no próprio texto do Decreto (art. 2º, parágrafo único), a Comissão Permanente do CNEA é colegiado que fora extinto juridicamente.

10. Estando dentre as hipóteses de ser colegiado criado por ato normativo infralegal anteriormente a janeiro de 2019 e não figurando dentre as exceções que o próprio Decreto nº 9.759/2019 elenca no parágrafo único do art. 2º de seu texto, o efeito jurídico sobre a CP-CNEA é sua extinção e, por conseguinte, o esvaziamento normativo da Resolução CONAMA nº 292/2002, que tem no Colegiado o seu ponto central.

11. Não obstante, interessa observar que a Resolução CONAMA nº 06, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas **não** se mostra afetada pela disposição do Decreto nº 9.759/2019, em absoluto. Tão somente a Comissão Permanente do CNEA foi extinta pelo Decreto nº 9.759/2019, afetando também, por conseguinte, a Resolução CONAMA nº 292/2002, que tem em seu núcleo o referido colegiado.

12. Porém, é possível que seja formulada proposta de recriação do colegiado, à luz das disposições que o próprio Decreto elenca. Neste caso, desde que atendidos aos requisitos prescritos no art. 6º do mesmo Decreto nº 9.759/2019:

Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão:

- I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;
- II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e

VI - vedar a possibilidade de criação de subcolegiados por ato do colegiado, exceto se a norma de criação do colegiado principal houver:

VI - não prever a criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, exceto se:

- a) limitado o número máximo de seus membros;
- b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; ou
- b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o **caput**.

§ 2º Aplica-se aos subcolegiados o disposto neste artigo e nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

13. Bem assim, na nova disposição acerca da recriação do Colegiado em foco, é natural a adequação ao modelo de representação trazido, agora sim, pelo Decreto nº 9.806/2019, sem prejuízo de outras disposições à discricionariedade da administração. Ressalte-se, oportunamente, que a **nova Resolução do CONAMA poderá dispor sobre o ponto**, atendidos os requisitos arrolados acima no art. 6º do Decreto nº 9.759/2019.

### III- CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 73/93, opina-se pela interrupção imediata dos trabalhos do Comitê Permanente do CNEA, dada sua extinção jurídica promovida pelo Decreto nº 9.759/2019. Em paralelo, propõe-se ao órgão solicitante, dentro de sua conveniência e oportunidade, visitar a própria Resolução CONAMA nº 292/2002, bem como promover os encaminhamentos relativos à criação de novo Colegiado, caso assim entenda.

15. Após os vistos de praxe, retornem-se os autos ao DCONAMA, com as cortesias de praxe.

À consideração superior.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

assinado eletronicamente  
PEDRO ALLEMAND  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000007907201943 e da chave de acesso a8f1c66e

---

Documento assinado eletronicamente por PEDRO ALLEMAND VASQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 315571720 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO ALLEMAND VASQUES. Data e Hora: 16-09-2019 16:57. Número de Série: 17322692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

---

**DESPACHO n. 01068/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.007907/2019-43**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. De acordo com a manifestação do Dr. Pedro Allemand. De fato, o Comitê Permanente do CNEA restou extinto por força das disposições do Decreto nº 9.759/2019 (art. 1º, §1º, III). Por não ser caso de aplicação do parágrafo único do art. 3º daquele Decreto, sua reinstituição poderá ser feita por meio outra Resolução CONAMA que, por evidente, observará a nova composição do CONAMA instituída pelo Decreto nº 9.806/2019.

2. Ao CONJUR/MMA.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA SUBSTITUTO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000007907201943 e da chave de acesso a8f1c66e

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 316442637 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 16-09-2019 17:17. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE-CONJUR

---

**DESPACHO n. 01069/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.007907/2019-43**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

Aprovo o PARECER Nº 00369/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o DESPACHO n. 01068/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU. Ao apoio para as providências administrativas.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000007907201943 e da chave de acesso a8f1c66e

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 316483093 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 16-09-2019 19:09. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---